



OFÍCIO Nº 563/2025 – GP

Pires do Rio/GO, 15 de dezembro de 2025.

À Sua Excelência a Senhora  
**ANA CLÁUDIA SAÊTA MENDES FERREIRA**  
Presidente da Câmara Municipal de Pires do Rio/GO

**Assunto:** Encaminhamento de Projeto de Lei Complementar – Instituição da Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos (TCRS)

Excelentíssima Senhora Presidente,

Cumprimentando-o(a) cordialmente, sirvo-me do presente para encaminhar à elevada apreciação dessa Colenda Câmara Municipal o Projeto de Lei Complementar nº 11/2025, que promove alterações no Código Tributário Municipal, com a finalidade de instituir a Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos (TCRS), em estrita observância às disposições constitucionais, legais e fiscais aplicáveis à matéria.

O referido Projeto de Lei encontra-se devidamente instruído com os documentos técnicos exigidos pela Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), notadamente:

I – Fundamentação Fiscal e Orçamentária, demonstrando a legalidade, constitucionalidade e proporcionalidade da taxa, em conformidade com o art. 145, II, da Constituição Federal;

II – Estudo de Impacto Orçamentário-Financeiro, nos termos do art. 14 da LRF, evidenciando que a concessão de desconto de 25% para a denominada Taxa Social possui impacto plenamente absorvível pelo orçamento municipal, sem prejuízo às metas fiscais;

III – Declaração do Ordenador de Despesas, conforme art. 16, inciso II, da LRF, atestando a compatibilidade da medida com o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA), bem como a inexistência de criação ou ampliação de despesa pública.



Ressalta-se que a proposta legislativa visa adequar a legislação municipal ao Marco Legal do Saneamento Básico (Lei Federal nº 14.026/2020), promovendo justiça fiscal, transparência e sustentabilidade financeira na prestação do serviço público de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos, atualmente custeado majoritariamente com recursos do Tesouro Municipal.

Diante da relevância da matéria e do interesse público envolvido, submeto o Projeto de Lei Complementar à apreciação dos Nobres Vereadores e Vereadoras, confiante na análise técnica e responsável dessa Casa Legislativa.

Sem mais para o momento, renovo votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

  
**HUGO SÉRGIO BATISTA**  
Prefeito



**Excelentíssimo(a) Senhor(a) Presidente da Câmara Municipal de Pires do Rio – GO**

**Assunto: Encaminhamento de Projeto de Lei Complementar – Instituição da Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos (TCRS)**

**Senhor(a) Presidente,**

Cumprimentando-o(a) cordialmente, sirvo-me do presente para encaminhar à elevada apreciação dessa Colenda Câmara Municipal o Projeto de Lei Complementar nº 11/2025, que promove alterações no Código Tributário Municipal, com a finalidade de instituir a Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos (TCRS), em estrita observância às disposições constitucionais, legais e fiscais aplicáveis à matéria.

O referido Projeto de Lei encontra-se devidamente instruído com os documentos técnicos exigidos pela Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

#### PROJEÇÃO DE ARRECADAÇÃO – ESTUDO TÉCNICO-FINANCEIRO

##### 1. Finalidade do Estudo

O presente documento tem por finalidade apresentar a projeção de arrecadação mensal e anual decorrente da aplicação dos valores definidos por faixa de consumo e categoria de economia, conforme estrutura tarifária proposta, demonstrando:

- a base de cálculo utilizada;
- a distribuição das economias por categoria;
- a estimativa de faturamento bruto;
- os abatimentos técnicos (inadimplência e taxa de administração);
- a receita líquida projetada;
- a compatibilidade da arrecadação com o custo operacional do serviço.

O estudo atende aos princípios da transparência, razoabilidade, proporcionalidade e equilíbrio econômico-financeiro, sendo apto a subsidiar a análise legislativa.

##### 2. Base de Dados Utilizada

A projeção foi elaborada a partir do cadastro consolidado de economias ativas do Município, totalizando:

- 15.648 economias, distribuídas entre as seguintes categorias:
- Residencial
- Comercial
- Industrial
- Pública com órgão agrupador

*Hugo*



- Pública sem órgão agrupador
- Social
- Comercial II

A distribuição por faixa de consumo considera dados aproximados de enquadramento por categoria, assegurando critério técnico e aderência à realidade local.

### 3. Estrutura de Valores Aplicados

Os valores foram definidos por economia, de forma escalonada, conforme faixa de consumo, observando:

- progressividade tarifária;
- maior contribuição de faixas com maior consumo;
- proteção social às economias enquadradas como sociais, isentas de cobrança.

Os valores mensais por economia variam, conforme a categoria, entre R\$ 20,00 e R\$ 120,00, refletindo o custo médio do serviço por perfil de uso.

### 4. Projeção de Receita Bruta

Com base na aplicação dos valores por faixa e no quantitativo de economias, obtém-se a seguinte receita bruta estimada:

#### 4.1 Receita por Categoria (Resumo)

Categoria	Receita Mensal	Receita Anual
Residencial	R\$ 329.270,00	R\$ 3.951.240,00
Comercial	R\$ 42.220,00	R\$ 506.640,00
Industrial	R\$ 16.340,00	R\$ 196.080,00
Pública com órgão agrupador	R\$ 6.860,00	R\$ 82.320,00
Pública sem órgão agrupador	R\$ 3.030,00	R\$ 36.360,00
Social	R\$ 27.000,00	R\$ 324.000,00
Comercial II	R\$ 30,00	R\$ 360,00
Total	R\$ 424.750,00	R\$ 5.097.000,00

### 5. Receita Projetada

Tem-se a seguinte receita líquida bruta projetada:

*Hugo*



- Receita mensal: R\$ 424.750,00
- Receita anual: R\$ 5.097.000,00

#### 6. Compatibilidade com o Custo Operacional

O custo operacional informado para a prestação do serviço é de:

- Custo mensal: R\$ 700.000,00
- Custo anual: R\$ 8.400.000,00

A projeção demonstra que a arrecadação não possui caráter arrecadatório, mas sim compensatório, sendo indispensável para:

- reduzir o impacto financeiro sobre o orçamento municipal;
- garantir a continuidade, eficiência e sustentabilidade do serviço;
- atender às exigências legais de equilíbrio econômico-financeiro.

#### 7. Conclusão Técnica

Diante dos dados apresentados, conclui-se que a projeção de arrecadação:

- está baseada em critérios técnicos, objetivos e verificáveis;
- observa os princípios constitucionais da legalidade, modicidade e justiça fiscal;
- não implica aumento desproporcional da carga financeira ao contribuinte;
- é essencial para a manutenção e aprimoramento do serviço público prestado.

O presente estudo, portanto, legitima e fundamenta a proposta normativa encaminhada à Câmara Municipal.

Pires do Rio/GO, 15 de dezembro de 2025.

  
**HUGO SÉRGIO BATISTA**  
Prefeito Municipal



**FUNDAMENTAÇÃO FISCAL E ORÇAMENTÁRIA – LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LRF)**

Considerando que a criação de nova taxa **altera o comportamento da arrecadação pública**, o presente Projeto de Lei observa rigorosamente as disposições da **Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)**, especialmente:

**1. Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro (Art. 14, LRF)**

O projeto está devidamente acompanhado da **estimativa do impacto orçamentário-financeiro**, demonstrando os efeitos da nova receita para o exercício em vigor e para os dois subsequentes, evidenciando que a medida **contribui para o fortalecimento da arrecadação própria sem gerar aumento proporcional de despesas permanentes**.

**2. Declaração do Ordenador de Despesas (Art. 16, II, LRF)**

Consta nos autos a **declaração formal do ordenador de despesas**, atestando que a criação da taxa:

- **é compatível com o Plano Plurianual (PPA);**
- **guarda conformidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO);**
- **possui previsão na Lei Orçamentária Anual (LOA);**
- **e que o Município dispõe de capacidade financeira e orçamentária para execução regular da atividade.**

**3. Memória de Cálculo e Observância ao Art. 145, II, da Constituição Federal**

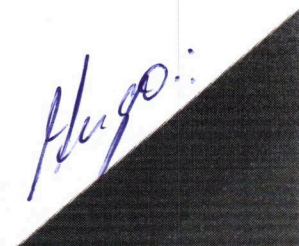
Os valores propostos foram fixados com base em **memória de cálculo detalhada**.

Com isso, garante-se plena observância ao princípio constitucional da **proporcionalidade da taxa ao custo do serviço**, conforme exige o **art. 145, II, da Constituição Federal** e a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal.

**4. Demonstrativo de Compatibilidade com as Metas Fiscais (LDO e Anexo de Metas)**

O projeto também está acompanhado do **demonstrativo de compatibilidade com as metas fiscais**, comprovando que a criação da taxa:

- **não compromete o resultado primário;**
- **não afeta negativamente o resultado nominal;**
- **e não prejudica o equilíbrio fiscal do ente municipal.**





## CONCLUSÃO

Diante de todos os fundamentos técnicos, jurídicos, fiscais e administrativos apresentados, resta plenamente demonstrado que a criação da **Taxa de Resíduos Sólidos** é legal, constitucional, fiscalmente responsável, financeiramente sustentável, socialmente justa e absolutamente alinhada ao interesse público.

Assim, submete-se o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres Vereadores, confiante em sua aprovação.

Pires do Rio, 15 de dezembro de 2025.

**HUGO SÉRGIO BATISTA**  
Prefeito Municipal



## ESTUDO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

*(Art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF)*

### 1. IDENTIFICAÇÃO DA MEDIDA

A medida objeto deste demonstrativo refere-se à **concessão de desconto de 25% na Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos (TCRS)** para a categoria “Taxa Social”, prevista no art. 241-C do Projeto de Lei Complementar, destinada aos seguintes imóveis:

I – Imóveis com moradores inscritos no CadÚnico com renda per capita até ½ salário mínimo;

II – Imóveis cadastrados como “categoria social” na conta de água/esgoto da prestadora do serviço.

A concessão do desconto não compromete as metas fiscais, porque a taxa de resíduos sólidos tem natureza de taxa vinculada, e a renúncia não impede o custeio do serviço, que já é parcialmente financiado pelo orçamento fiscal.

O valor da renúncia (R\$ 221.460,00 mil/ano – considerando a primeira faixa de taxa) é significativamente inferior ao aporte já realizado pelo Município.

O Município não está ampliando renúncia pré-existente, apenas definindo política social prevista na legislação federal (Lei 14.026/2020 – Marco do Saneamento).

A renúncia é compensada pelo orçamento fiscal, sem necessidade de aumento de receita ou redução de despesa específica (art. 14, § 3º, I, LC 101/2000).

### 2. ESTIMATIVA DA BASE DE CONTRIBUINTES BENEFICIADOS

Com base em estimativas do Município:

– Total de economias residenciais estimadas: 15.123

– Famílias inscritas no CadÚnico: 6.597





– Famílias com renda per capita superior a ½ salário mínimo (fora da faixa de baixa renda/pobreza 1 e 2): 3.564 em média

– Economias sociais SANEAGO: 127

**Total estimado de economias aptas ao desconto: 3.691 economias.**

### 3. VALOR DA TAXA SOCIAL

Considerando o número de possíveis beneficiados mencionados no tópico 2, segue abaixo a tabela com a projeção da renúncia de receita anual de acordo com cada faixa.

FAIXA	TAXA	DESCONTO DE 25%	IMPACTO ANUAL
Social I: até 10,00m <sup>3</sup> .	R\$ 20,00	5,00	R\$ 221.460,00
Social II: de 10,01 até 15,00m <sup>3</sup> .	R\$ 30,00	7,50	R\$ 332.190,00
Social III: de 15,01 até 20,00 m <sup>3</sup> .	R\$ 40,00	10,00	R\$ 442.920,00
Social IV: de 20,01 até 25,00m <sup>3</sup> .	R\$ 50,00	12,50	R\$ 553.650,00
Social V: de 25,01 até 30,00m <sup>3</sup> .	R\$ 60,00	15,00	R\$ 664.380,00
Social VI: de 30,01 até 40,00m <sup>3</sup> .	R\$ 70,00	17,50	R\$ 775.110,00
Social VII: de 40,01 até 50,00m <sup>3</sup> .	R\$ 80,00	20,00	R\$ 885.840,00
Social VIII: maior que 50,01m <sup>3</sup> .	R\$ 100,00	25,00	R\$ 1.107.300,00

Essa é uma estimativa levando-se em consideração o número de prováveis beneficiados e cada faixa de desconto, considerando que o desconto é variável de acordo com o consumo em metros cúbicos.

Se considerarmos a primeira faixa, chegamos a uma média de impacto no valor anual de **R\$ 221.460,00.**

Considerando-se o déficit mensal de R\$ 200.000,00 (R\$ 2,4 milhões/ano), a renúncia representa apenas cerca de 10,73 % do déficit já existente.

### 4. ATENDIMENTO AO ART. 14 DA LRF

Hugo



#### 4. ATENDIMENTO AO ART. 14 DA LRF

A renúncia é compensada pelo orçamento fiscal municipal e não compromete as metas fiscais, conforme art. 14, § 3º, I, da LRF.

#### 5. CONCLUSÃO

A concessão da Taxa Social gera renúncia anual estimada de R\$ 304.500,00, se considerada a primeira faixa da taxa de até 10,00 m<sup>3</sup>, totalmente absorvível pelo orçamento municipal, sem comprometer o equilíbrio fiscal. A medida atende ao art. 14 da LRF e está apta para instruir o Projeto de Lei Complementar.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PIRES DO RIO/GO, AOS 15 DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2025.**

**HUGO SÉRGIO BATISTA**  
Prefeito Municipal



### DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS

*(Art. 16, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal)*

Na qualidade de Ordenador(a) de Despesas do Município de Pires do Rio, Estado de Goiás, declaro, para os fins do disposto no art. 16, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, que a instituição da Taxa de Resíduos Sólidos, prevista no Projeto de Lei nº 11/2025, que altera o CTM, é compatível com o Plano Plurianual – PPA, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e com a Lei Orçamentária Anual – LOA, não implicando aumento de despesa pública, uma vez que o serviço já é regularmente prestado pelo Município com estrutura administrativa, pessoal e equipamentos previamente existentes.

Declaro, ainda, que a criação da referida taxa não compromete o equilíbrio fiscal do Município, não afeta negativamente as metas de resultado fiscal estabelecidas e possui viabilidade orçamentária e financeira para sua execução regular, destinando-se unicamente ao ressarcimento parcial dos custos operacionais já suportados pelo Tesouro Municipal.

Pires do Rio/GO, 15 de dezembro de 2025.

**GILMAR FRANCISCO BOLINA**

Secretário Municipal de Gestão, Planejamento e Finanças



























































































































